

# RECLAMAÇÃO TRABALHISTA BRASIL CAMPEÃO

José Carlos Arouca\*

**Resumo:** O pensamento neoliberal vitorioso com a globalização tem como princípio básico para a reforma trabalhista não apenas a flexibilização dos direitos, a terceirização da mão-de-obra e a desregulamentação da legislação de proteção ao trabalho, mas também o desmonte da Justiça do Trabalho, que seria responsável pela imposição de pesadas condenações às empresas. Não importa, no caso, o significado das condenações, ou seja, descumprimento da legislação trabalhista, cada vez mais reduzida em seu alcance. A ditadura acabou com a pálida garantia dos empregos, a Constituição Cidadã permitiu a flexibilização dos principais componentes do contrato de trabalho: salário e jornada. Fernando Henrique Cardoso precarizou a relação de emprego, pondo fim ao princípio da continuidade.

**Palavras-chave:** Justiça do Trabalho. Trabalhador x Empregador, Trabalho x Capital. Direitos x Flexibilização de direitos.

Há pouco o Estadão com toda sua penetração como instrumento de formação da opinião pública divulgou matéria assinada por sua colunista defendendo a extinção da Justiça do Trabalho diante de seu custo e inutilidade. Agora informa seus leitores sobre o mal que os direitos trabalhistas causam ao país que se tornou campeão mundial em ações trabalhistas, coisa de 2 milhões de processos por ano contra apenas 75 mil nos Estados Unidos,

79 mil na França e só 2,5 mil no Japão. Culpa da legislação trabalhista: “anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal”. Solução: adoção de mecanismos de conciliação extrajudicial como arbitragem e conciliação prévia.

O texto apoia-se em levantamento estatístico do Tribunal Superior do Trabalho: em 2005, para cada 100 mil habitantes: 1.050 respondiam por uma ação trabalhista.

---

\*Advogado, juiz aposentado do TRT da 2ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto de Direito Social Cesarino Jr.

Na Justiça comum, apenas no Estado de São Paulo, tramitam cerca de 17 milhões de ações. 8,5 milhões se devem a iniciativa do Estado atrás de tributos e taxas sonegados ou controvertidos<sup>1</sup>. Em troca, não paga o que deve, valendo-se do precatório, nada menos de R\$ 63 bilhões devidos apenas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No Estado de São Paulo, que fica com 49% do movimento nacional de processos, débitos que deveriam ser quitados em 1998 só foram pagos em 2006<sup>2</sup>. O Conselho Nacional de Justiça divulgou seu primeiro levantamento para compreender a crise do Poder Judiciário, fincando-se no ano 2005, abrangendo a Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados. Constatou um aumento de 2,7 milhões de processos em relação a 2004, que chegaram a 57,5 milhões e passou para 60,2 milhões. A taxa de congestionamento nos tribunais impressiona: de cada dez ações, sete ficaram sem solução naquele ano e passaram para o exercício seguinte. O índice de congestionamento, obtido com base na divisão do número de sentenças pela quantidade de casos novos e de causas que já estavam pendentes, em 2004 era de 80%,

hoje, já é de quase 70%. Na Justiça Federal, o índice médio de congestionamento foi de 71,1%, ou seja, de cada 100 processos, 71 não tiveram solução naquele ano". Na Justiça do Trabalho o congestionamento de processos em 2005 foi menor que nos outros dois segmentos, mas um pouco mais da metade das ações ficou sem solução. Na primeira instância da Justiça Estadual, onde estão mais de 50% dos processos, a taxa de congestionamento foi de 76%<sup>3</sup>

"Mas antes é pensar em dar efetividade ao processo de modo geral, torná-lo seguro e acessível a todos, fazer com que tenha solução rápida e eficaz, inclusive quando a condenação afetar o Poder Público."

Acabar com o Poder Judiciário? Negar a garantia constitucional de acesso para a defesa de lesão de direito? Privatizá-lo com a arbitragem privada? Ficar com um Judiciário único, federal ou estadual, com varas especializadas: criminal, civil, tributária, trabalhista, sem reserva para matéria de natureza militar? Mas antes é pensar em dar efetividade ao processo de modo geral, torná-lo seguro e acessível a todos, fazer com que tenha solução rápida e eficaz, inclusive quando a condenação afetar o Poder Público.

A matéria publicada no jornal deixa claro que o trabalhador brasileiro é um assumido criador de

<sup>1</sup> O Estado de São Paulo, 16.2.2007 e Folha de São Paulo, 15.2.2007.

<sup>2</sup> Calote constitucionalizado, texto de Marcos Cintra, Folha de São Paulo, 19.2.20.

<sup>3</sup> Correio Forense, 20.2.2007.

casos, em 2006 o número de ações cresceu 13% nas contas do Tribunal Superior do Trabalho. Isto teria representado uma “conta astronômica para o País”; só em 2005 “foram pagos aos reclamantes R\$ 7,19 bilhões e em 2006 R\$ 6,13 bilhões até setembro”. Epa! então culpadas são as empresas que não respeitam os direitos dos trabalhadores.

Que nossa legislação ficou anacrônica todos estão cansados de saber. A estabilidade no emprego, surgida timidamente nos idos de 1923 com a previdência social dos ferroviários<sup>4</sup> e generalizada em 1935 com a Lei 62<sup>5</sup> da “Era Vargas”, acabou logo na primeira etapa da ditadura para atender as corporações transnacionais, mais propriamente, norte-americanas<sup>6</sup>. A Constituição Cidadã permitiu a flexibilização dos dois componentes principais do contrato de trabalho: salário e jornada<sup>7</sup>, mas a páli-

da garantia do emprego ou a proteção contra dispensa sem justa causa ficou imobilizada, como enfeite no artigo dos direitos individuais<sup>8</sup>. O presidente Fernando Henrique Cardoso decretou o fim da Era Vargas e mesmo repetindo que nunca foi um neoliberal seguiu o receituário da “Nova Era” e tornou ordinária a prática do trabalho extraordinário, mas gratuito, como moeda de troca nas negociações coletivas, legitimada como um banco de horas; além disso precarizou o contrato de trabalho, acabando com o princípio da definitividade, ficando determinado no prazo e passível de suspensão. Por pouco um dispositivo da CLT esvaziado, não foi preenchido com o permissivo para a terceirização geral como queriam os Ministros do Trabalho Edward Amadeo e Francisco Dornelles<sup>9</sup>. Mas a pálida garantia dos empre-

<sup>4</sup>Decreto nº 4.682, de 24.1.1923, conhecido como Lei Eloi Chaves.

<sup>5</sup>Lei nº 62, de 5.6.1935.

<sup>6</sup>Já no governo Dutra a Missão Abbink condicionava o investimento de capital americano ao fim da estabilidade. A ditadura saudou o Fundo de Garantia como marco na história do Novo Direito do Trabalho. Agora, passados mais de quarenta anos desde sua implantação com apoio de um Congresso amordaçado, se calam seus defensores diante da constatação de que os depósitos renderam quase 20 vezes menos do que as aplicações no mercado financeiro, desde o Plano Real, considerado, assim, o pior investimento no período.

<sup>7</sup>O art. 7º da Constituição, nos incisos VI, XIII e XIV abriu espaço para a negociação a favor das empresas, *in pejus* na linguagem jurídiques.

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

<sup>8</sup>São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

<sup>9</sup>Francisco Dornelles, hoje senador eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, assumiu o Ministério do Trabalho avisando que não era do ramo. Mais tarde, empolgado com a produção de projetos de desregulamentação da legislação trabalhista, exclamou: “Agora tudo poderá ser flexibilidade”.

gos, pensada na Convenção nº 154 da OIT, teve vida curta e foi denunciada. Com ela - e poucos perceberam - rolou para a cova rasa a atenuação das dispensas coletivas, pois obrigava as empresas a notificar o sindicato previamente, dando conta do número de dispensas a serem praticadas, pessoas que seriam atingidas, abrindo espaço para a negociação e o propósito de reduzir seus efeitos danosos.

A desregulamentação da legislação trabalhista criou a figura do trabalhador precarizado, que antes era caso de multa por infração grave da legislação trabalhista.

Até o Tribunal Superior do Trabalho entrou na onda e começou com a quitação com força de liberação total, mesmo dos direitos não pagos, medida que o Presidente Fernando Henrique Cardoso copiou quando pensou as Comissões de Conciliação Prévia, e por pouco

não levou a culpa pela permissão da terceirização da mão-de-obra até na atividade-fim, que o TST permitira na atividade-meio<sup>10</sup>.

Uma coisa está certa no texto publicado pelo Estadão: "cerca de 50% das ações terminam com acordo na primeira instância". Acordo do mais fraco, do proletário, com o mais forte, o capitalista, ou nas palavras do mestre Cesarino Jr., do hipo com o hipersuficiente. O texto transcreve dados do TST, que merecem um desdobramento. Em 2006 foram ajuizadas 1.757.966 ações trabalhistas no País; chegaram aos Tribunais Regionais 534.609 e no TST 154.463; no Estado de São Paulo foram 514.896, 297.342 na 2ª Região, 217.554 na 15ª. Nas regiões principais contabilizou-se 190.727 no Estado do Rio de Janeiro, 180.106 em Minas Gerais, 121.2478 no Rio Grande do Sul, 98.074 na Bahia, 71.480 em

---

<sup>10</sup>A Súmula nº 41 inicialmente tinha o seguinte texto: A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Em 2001, diante da reação dos advogados apesar do silêncio dos sindicatos, foi substituída pela Súmula 330 posta nestes termos: Quitação. Validade - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

A Súmula 331 no item III permite a terceirização na atividade-meio: III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

A Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, não deixou por menos e deu à quitação o que as empresas queriam: efeito liberatório geral, introduzindo na CLT o art. 625-E com este parágrafo único: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Antes mesmo da Lei nº 4.066, de 1962, embrião do art. 477 da CLT, o juiz Gabriel Moura Magalhães escreveu em acórdão esta lição lapidar: "Ninguém está obrigado a ressaltar direitos sob pena de perdê-los", muito menos, escrevi mais tarde, quitar o que é devido e não é pago.

Pernambuco. Segundo o ramo de atividade, nas Varas do Trabalho foram: 21% da indústria, 14,1% do comércio, 5,6 do transporte, 2,3% do sistema financeiro 5,1% da administração pública; mas no TST chegaram 17.735 da indústria, 7.963 do comércio, 6.129 do transporte, 15.762 - vejam só - do setor financeiro e - pasmem -7.023 da administração pública.

E daí? Só na cidade de São Paulo são 242 Varas da Justiça Comum, nas quais tramitaram no ano 2006 15.995.916 ações, 5.727.457 cíveis 8.551.160 executivos fiscais. Pelo Tribunal de Justiça passaram 432.670 processos, dos quais 91.270 envolvendo a Administração Pública. Então toda a legislação brasileira, mesmo recente, é "anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal"; valendo os adjetivos dos comentaristas do Estadão e a solução será a mesma: adoção de mecanismos de conciliação extrajudicial, como arbitragem e conciliação prévia?

No que toca aos direitos trabalhistas bom será ter presente o comando que emerge cristalino e imperativo do inciso III do art. 8º da Constituição: cabe ao sindicato a defesa, não só de interesses coletivos da categoria, mas, também, seus direitos individuais e estamos cansados de dar a exata dimensão do grupo profissional, ramo para o Projeto de Lei Sindical do governo Lula, categoria a partir da conceituação que se extrai com facilidade da leitura do art. 511, § 2º da velha CLT: conjunto de trabalhadores que se

ativam numa mesma atividade ou em atividades afins, sendo, pois, indiferente a filiação ao sindicato. Mas o sindicato foi seduzido pela terceirização apregoada pelo pensamento neoliberal e pouco a pouco os departamentos jurídicos ou foram extintos ou reduzidos, perdendo a importância que tiveram, inclusive no enfrentamento da ditadura militar de 1964.

Conciliação judicial ou extra judicial não passa de transação de direitos enquanto arbitragem é apenas o cômodo e caro substitutivo da garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Mas conciliação entre o capital e o trabalho ou a solução arbitrada por particulares dos litígios e conflitos trabalhistas é a negação da atuação sindical.

De fato, a defesa dos direitos individuais através do sindicato, num primeiro momento deve se dar no interior do estabelecimento. A organização nos locais de trabalho constitui a forma mais apropriada para a democratização do sindicalismo, significando seu alinhamento direto com os trabalhadores. Daí o equívoco inexplicável das centrais que consensuaram (?) com o governo Lula e com os empregadores trocá-la pela representação interna.

Se o litígio não é resolvido gera o conflito e passa a interessar não mais exclusivamente ao trabalhador individualmente atingido, mas à coletividade que também é

indiretamente afetada, pois poderá pouco a pouco sofrer a mesma lesão<sup>11</sup>.

Para solucionar o conflito o sindicato promoverá a negociação coletiva. Esta, também, no modelo da CLT, alterado na "Era dos Militares" com o Decreto-lei 229 de 1965 e depois na "Era Neoliberal" com o Plano Real do Presidente Fernando Henrique Cardoso, não passa de um confronto entre desiguais, de um lado o sindicato que só tem a seu favor a greve, sempre contida, e quase sempre um "caso de polícia" e de outro o empregador que concentra em suas mãos o poder de comando, no qual se contém o direito de despedir livremente. A falta de freios para conter a prática anti-sindical descaracterizou a negociação coletiva, como instrumento para a defesa dos interesses cole-

tivos dos trabalhadores, comprometendo decisivamente a ação sindical.

Concluindo, a conta astronômica paga pelas empresas que descumprem a legislação trabalhista, mutilada e contida é ainda pequena diante do contingente de trabalhadores que também foram lesados e por medo não reclamaram.

"...a conta astronômica paga pelas empresas que descumprem a legislação trabalhista, mutilada e contida é ainda pequena diante do contingente de trabalhadores que também foram lesados e por medo não reclamaram."

O tema como foi colocado pelo jornal desinforma a população e nega o dever de bem formar a opinião pública, merecendo ser melhor discutido, inclusive por aqueles que defendem os trabalhadores, ou por quixotismo ou por dever de ofício. Com a palavra

os dirigentes sindicais, de hoje, especialmente aqueles que subiram mais até alcançar ministérios e o comando das centrais e de ontem, inclusive nosso Presidente Lula.

<sup>11</sup>Nem por outra razão o Ministro Francisco Fausto, quando presidiu o TST dificultou o acesso aos registros da distribuição de feitos, com o propósito declarado de impedir com isto a continuação das "listas negras", ou seja, a estigmatização dos trabalhadores que ousassem reclamar ou testemunhar em favor de seus companheiros, comprometendo assim a obtenção de novos postos de trabalho.

Muito antes, o Ministro Guimarães Falcão, na presidência do Tribunal, afirmou que menos de 40% dos trabalhadores reclamavam contra a lesão de seus direitos trabalhistas.